



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

REQUERIMENTO N° DE 2019

(Sr. Vilson da Fetaemg)

Requer a realização de audiência pública para debater o PL nº 5359/2019 que “Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 que reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários”.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para debater o PL nº 5359/2019 que “Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 que reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários”. Para tanto, sugiro que sejam convidados para debater esta temática as seguintes autoridades:

- Cristina Seixas Graça, Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA);
- Marcelo Carneiro Novaes, Defensor Público do Estado de São Paulo;
- Aline Monte Gurgel, Pesquisadora em Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz);
- Valter Bianchini, Representante da Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

- Greicia Malheiros da Rosa Souza, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;
- Amália Piazzentim Borsari, Diretora Executiva da Associação Brasileira das Empresas de Controle Biológico (ABCBio);
- Rogério Pereira Dias, Engenheiro Agrônomo, Especialista em Agroecologia.
- Vinícius Neves dos Santos, Diretor de Agricultura e de Ordenamento Territorial da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e Meio Ambiente do Tribunal de Contas da União (TCU);

Justificativa

Os defensivos biológicos são aqueles que têm como base produtos naturais utilizados no controle de insetos e doenças agrícolas. Esses defensivos, dada a sua relevância vêm ganhando mais espaço na agricultura brasileira. Prova disso é o crescimento do mercado, que avançou mais de 70% em 2018, segundo dados da Abcbio. Contudo, a sua utilização ainda é pequena: alcança apenas 5% da produção em algumas regiões do país, de acordo com a associação.

Estudos científicos têm demonstrado que o uso de defensivos biológicos não deixam resíduos tóxicos no meio ambiente. Com isso, os riscos de intoxicação do agricultor, a poluição das águas e do solo diminuem de maneira substancial promovendo um equilíbrio entre a natureza o homem e os alimentos saudáveis.

Contradicitoriamente, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno, somente para os defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), na qual que enquadram inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros produtos deixando de fora os defensivos biológicos.

Em conflito com a própria Constituição em seu art. 225, § 1º, VII da CF - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies...” -, esse benefício não alcançou os produtos comercializados pelas empresas produtoras de agentes de controle biológico de pragas, os chamados defensivos biológicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Além disso, a Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que incumbe minimamente a esse Poder, não sem antes fazer da “defesa do meio ambiente” um dos pilares da própria Ordem Econômica brasileira (CF, art. 170, VI).

Cabe lembrar ainda, que a inconstitucionalidade desta isenção prevista na Lei 10.925/2004, para os agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros agroquímicos) está muito bem fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos nas saídas interestaduais e a concessão de isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos.

Com o objetivo de debater e corrigir esta distorção, apresento o presente requerimento, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de outubro de 2019.

Deputado Vilson da Fetaemg (PSB/MG)